

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010888/2006-62
Recurso nº 158.787 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.245 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANGELA MARIA REIS CAVALCANTE FREITAS
Recorrida 3ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § 1º, do artigo 3º da Lei 7.713/88.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas e de instrução realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar o multa de ofício, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis declarou-se impedido.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar.

Relatório

Trata-se de auto de infração do imposto de renda, relativo a rendimentos de 2003 apurados em acréscimo patrimonial a descoberto, que resultou no crédito tributário de R\$ 53.806,14, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração em decorrência de investigações realizadas em contribuintes que movimentavam recursos no exterior em contas no “JP Morgan Chase Bank” pela empresa Beacon Hill Service Corporation”, representando doleiros brasileiros e/ ou empresas “off shore”, conforme descrito pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal conforme documento de fls. 170 a 178.

Cientificado do Auto de Infração, a contribuinte, em 13/12/2006, (fls. 130) apresentou às folhas 131/155, em 10/01/2007, impugnação, alegando em síntese :

Que o procedimento foi baseado tão somente num indício de que a impugnante e a Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas ambos configurariam como ordenantes de uma remessa de US\$ 50.000 que partiu de Salvador para a conta de York NY 10022-3703, mantida em exigência JP MORGAN.

Afirmam que o desconhece a empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION .

Indica que o Auditor Fiscal sem qualquer outro indício que pudesse convergir para a conclusão de que a contribuinte e seu cônjuge eram os titulares dos recursos objeto da remessa de dívidas para o exterior lavrou o auto de infração que imputa a impugnante a responsabilidade pelo suposto débito, relativo à pretensa omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto em 2002.

Argumenta que houve equívoco no procedimento ao não considerar os rendimentos do cônjuge. Indica que tanto a impugnante como o Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas foram autuados, entretanto ao ignorar os rendimentos em conjunto do casal, a autoridade lançadora cometeu um erro grave.

Confrontando-se o demonstrativo de variação patrimonial da impugnante com o de seu cônjuge no Processo 10580.010887/2006-18, ficará elidida ambas autuações.

Apresenta para reforçar o seu argumento da possibilidade de utilização dos rendimentos do cônjuge jurisprudência administrativa que respaldam a tese proposta.



Afirma que não existe prova alguma da titularidade dos recursos remetidos ao exterior. Caberia ao fisco o dever de provar o fundamento e legitimidade. Questiona o fato do impugnante ter sido autuado apenas por um simples indício.

Indica a legitimidade das deduções das despesas médica e com instrução independente do nome que figura nos recibos, tendo em vista decorrer da vigência da sociedade conjugal.

Argumenta pela inexistência de fraude não sendo cabível a multa qualificada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 15-12.250.

Cientificada em 11/04/2007, fls. 414 , e inconformada a recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 417/442, onde em síntese alega:

Que a autuação baseou-se somente pelo Demonstrativo de Variação Patrimonial anexo à autuação, considerando a remessa supostamente ordenada como recurso dispendido pela Recorrente e seu cônjuge no mês de junho de 2002, mesmo sem nenhum outro indício, como também desconsiderou os recursos originados de rendimentos comprovados do cônjuge.

Que na constância do casamento as despesas médicas e com instrução dos filhos são um encargo familiar, podendo ser deduzidas por qualquer dos cônjuges, não importando em nome de quem esteja o recibo.

Que não existe prova indiciária que a defendente seja remetente beneficiário do envio de divisas identificado na Representação Fiscal.

Que o cônjuge da Recorrente também foi fiscalizado, e a autoridade lançadora optou por atribuir a cada um a responsabilidade por metade da remessa, US\$ 25.000, lavrado contra o Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas o Auto de Infração nº 15712122006, que iniciou o Processo Administrativo nº 10580.010887/2006-18.

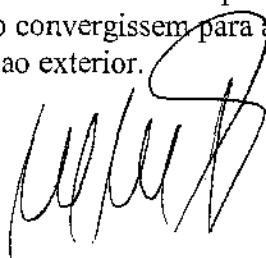
Transcreve ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o objeto do Recurso.

Assevera que o Fisco tem o dever de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão e que o ônus da prova é das autoridades administrativas.

Cita julgados da Oitava e Sétima Câmara do ex- Primeiro Conselho de Contribuintes .

Que ninguém está livre de ter sua identidade e CPF utilizados por terceiros para a prática de atos ilegais.

Que a ação fiscal deveria produzir outros indícios, que reunidos e coordenados em processo lógico convergissem para a conclusão de que a Recorrente seriam os titulares dos recursos remetidos ao exterior.



No que tange a glosa de despesas médicas e com instrução, que a não indicação das filhas da recorrente como dependentes em campo próprio, não pode impedir o aproveitamento das despesas médicas e com instrução das filhas.

Cita julgados do ex-Conselho dos Contribuintes.

Que a multa qualificada não pode ser aplicada sem que faça prova robusta e definitiva sobre o intuito de fraude.

Requer pelo provimento do seu Recurso, a fim, de reformar a decisão da colenda Delegacia de Julgamento, decidindo pela improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

O deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pela Recorrente na impugnação e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente ao exercício de 2001, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei n. 7.713/1988.

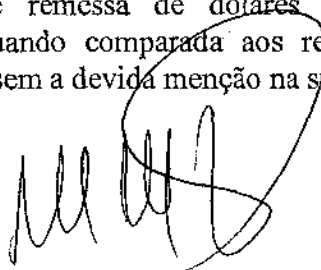
No presente caso, a fiscalização apurou que houve variação patrimonial com excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados pela Recorrente, o que gerou a apuração de patrimônio a descoberto.

Em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa Beacon Hill Service Corporation, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, tal alegação não merece acolhida.

Verifica-se nos autos, às folhas 170 e seguintes, que a Recorrente, juntamente com seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, de U\$ 50.000 (cinquenta mil dólares), fls. 26, para serem creditados na conta de YORK NY 10022-3703, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais, fls. 27/34.

Tais documentos diferentemente do que afirma a Recorrente não podem ser atribuídos como “mero indícios”.

Com efeito, as provas contidas nos autos demonstram a participação da Recorrente na operação de remessa de dólares ao exterior, realizando significativa movimentação financeira, quando comparada aos rendimentos declarados, à margem do sistema financeiro nacional e sem a devida menção na sua declaração de imposto de renda.



A Lei 7.713/88, assim dispõe:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Como verificado pela legislação acima, a Lei 7.713/88 estatui com clareza, que a diferença à maior apurada entre os dispêndios da contribuinte e as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo a própria Recorrente o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou tributação definitiva, o que não o fez.

Portanto, o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantido, conforme julgado pela DRJ.

Com relação à glosa de despesas médicas e com instrução de dependentes passo à analisar:

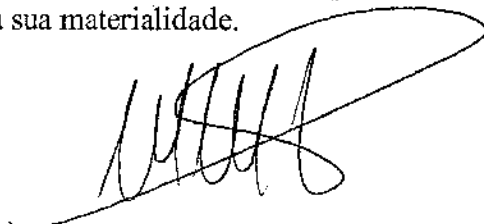
A Recorrente deduziu em sua declaração despesa médica realizada por sua filha, Paula Cavalcante Tannus Freitas. Denota-se porém, que a despesa médica contida às fls. 96/97, relativo ao procedimento de lipoaspiração, foram despendidas pelo Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, sendo a sua filha sua dependente.

O mesmo caso, refere-se às despesas de instrução com curso preparatório, da filha da Recorrente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, conforme documento às folhas 98/103.

A Recorrente apresentou declaração em separado do seu cônjuge Paulo Roberto Tannus Freitas, *não declarando que suas filhas eram sua dependentes*, e também não comprova a Recorrente que o responsável pelos pagamentos das despesas, Sr. Paulo não deduziu essas despesas em sua declaração de imposto de renda.

Portanto, as glosas referente às despesas médicas e com instrução, devem ser mantidas, consoante entendimento da DRJ.

Por fim, no que tange à multa qualificada, como se pode verificar, o evidente intuito de fraude foi imputado a Recorrente, sem que conste dos autos qualquer elemento que efetivamente comprove a sua materialidade.



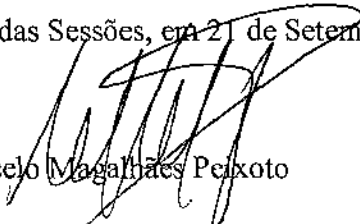
Nesse passo, a jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes não referenda as conclusões acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza pela simples omissão de rendimentos, tampouco pela expressividade dos valores envolvidos. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº. 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, a multa de ofício deve ser desqualificada, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Isto, posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, reduzindo a multa aplicada de 150% ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2009.


Marcelo Magalhães Peixoto